



---

## DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL

Maria Priscila Soares Berro<sup>1</sup>  
Bernardo Schmidt Teixeira Penna<sup>2</sup>  
Eduardo Resende Rapkivcz<sup>3</sup>

**RESUMO:** Por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica qualitativa, expor-se-á o desenvolvimento histórico do direito processual civil, sob a ótica do pós-positivismo, e o desenvolvimento do direito civil contemporâneo, baseado na eticidade, operabilidade e socialidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Desenvolvimento. Processo Civil Constitucional.

### Introdução

A gênese do presente reside em expor a evolução do Direito Processual Civil brasileiro, abarcando o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) que inseriu a observância de normas fundamentais – o que se extrai do seu art. 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Pretende-se, sucintamente, apresentar a constitucionalização do direito processual civil brasileiro, sendo que, para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

### 1 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL

O pensamento jurídico atual é indissociavelmente ligado à ideia da Constituição Federal como um filtro, de modo que a validade e a interpretação das normas infraconstitucionais passam

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2017). Doutora em Direito (2016) - Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru/SP - Instituição Toledo de Ensino. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus de Cacoal*.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2018). Professor de Direito da Universidade Federal de Rondônia, Campus Cacoal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Parecerista das Revistas da RT, da Revista de Direito da Faculdade Guanambi e da Revista Pensamento Jurídico da Fadisp.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2019).

---

pelo crivo das disposições constitucionais. Neste cerne, o processo civil deve ser entendido em consonância com a atual exegese constitucionalista, como dispõe o art. 1º do Código de Processo Civil, inserido dentre suas normas fundamentais, *in verbis*: “Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”.

No entanto, nem sempre a Constituição ocupou o posto de norma superior dentro do ordenamento jurídico pátrio; tampouco o Código de Processo Civil tinha sua extensão e validade analisadas a partir das normas constitucionais. A seguir, um relato histórico do desenvolvimento da ciência processual e de sua integração com a Constituição.

## 1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Hodiernamente, todos os ramos do direito infraconstitucional tomam a Constituição como parâmetro de validade e de interpretação, definindo-se a extensão e a aplicabilidade de suas normas. Neste cerne, mostra-se imprescindível ao desenvolver deste trabalho a análise acerca da constitucionalização do direito processual civil.

Concernente à evolução da ciência processual civil, a doutrina divide-a em três estágios: sincretismo (ou imanentista), autonomista (ou conceitual) e teleológico (ou instrumentalista). Hoje, porém, conforme Dinamarco e Lopes (2017, p. 17) defende-se a vigência de uma quarta fase, o neoprocessualismo.

Na origem, tinha-se o estágio sincrético, assim denominado porque os institutos do direito processual e do direito material se confundiam. A defesa do direito, realizada por meio do processo, era considerada como parte integrante do próprio direito subjetivo material, imanente a ele – considerando-se, até mesmo, o processo como o direito material em movimento. Neste período denominado sincrético, direito material e direito processual não se separavam, negando-se ao último qualquer caráter de ciência. O processo era, nesse cerne, mero procedimento: uma sucessão de atos concatenados (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 2018).

No segundo estágio, o autonomista ou conceitual, conferiu-se maior importância à relação jurídica processual, diferenciando-a da relação de direito material a partir i) dos sujeitos envolvidos, ii) do objeto discutido e iii) de seus pressupostos. A partir de então, o processo passou a ser considerado não como um dos elementos do próprio direito material, mas como um meio para se obter a proteção do Estado, *i.e.*, a tutela jurisdicional. O direito processual foi erigido à condição de

---

ciência, criando-se, na segunda metade do século XIX, uma dogmática processual (ALVIM, 2016, p. 47), com método e objeto próprios, além de fenômenos específicos, dentre eles a ação, desenvolvendo-se teorias a respeito, “[...] todas convergindo à afirmação de sua autonomia em face do direito material” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 18).

Contudo, a autonomia conferida à ciência processual levou à inconsequente conclusão de que direito material e direito processual não podiam andar juntos em uma relação estreita, senão a uma distância que os afastassem consideravelmente. De acordo com Dinamarco e Lopes (2017, p. 17), havia o descompromisso de voltar o processo a resultados substancialmente justos na órbita do direito material. Tinha o processo, pois, um caráter eminentemente técnico: afirmava-se que o Estado, ao prestar a tutela jurisdicional, não se preocupava com os efeitos extraprocessuais, desconsiderando os conceitos de ética e justiça, mas levando em conta tão somente o próprio procedimento.

A virada paradigmática veio com o estágio instrumentalista, em que o processo passou a ser instrumento de pacificação social e de promoção do acesso à justiça, voltado a um aspecto teleológico, ou seja, o “processo civil de resultados”, em que não basta a caracterização enquanto instrumento, demandando a fixação de escopos a serem alcançados: “[...] sabido que todo instrumento deve ser preordenado a um objetivo, como todos os meios só têm significado e relevância quando predispostos a um fim” (DINAMARCO; LOPES, *op. cit.*, p. 20).

Os escopos, elencam os autores, são três: i) escopo social, em que se busca a pacificação por meio da eliminação de conflitos com justiça, além de germinar a ideia de cidadania, educando-se para prevenir violações a direitos alheios; ii) escopo político, conferindo estabilidade às instituições políticas, repelindo as transgressões às leis com o fito de afirmar a autoridade do Estado e, por outro lado, tutelando as liberdades públicas ao se oferecer instrumentos contra as insurgências estatais (como o *habeas corpus*, *e. g.*), além de promover a cidadania, com os remédios para a participação popular (como a ação popular, *e. g.*); e, finalmente, iii) o escopo jurídico, na busca da atuação da vontade concreta do direito, revelando-se, neste aspecto, um caráter dualista, sendo que existem dois planos: o material e o processual. No primeiro, há normas gerais e abstratas com a função de tipificação legal, elencando hipóteses fáticas e prevendo as consequências jurídicas decorrentes de tais fatos:

[...] sempre que ocorre na vida concreta algum fato que se enquadre no modelo definido naquela previsão legal, automaticamente se desencadeia a consequência estabelecida no segundo momento da norma abstrata. Direitos subjetivos, obrigações e relações jurídicas constituem criação imediata da concreta ocorrência dos fatos previstos nas normas (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 21).

---

No plano processual, caberia ao juiz apenas revelar a solução contida na norma, em nada contribuindo para criação de normas gerais e abstratas. Os direitos e as obrigações são anteriores ao processo, muitas vezes extinguindo-se sem que seja preciso a intervenção estatal pela prestação da tutela jurisdicional. Destarte, no escopo jurídico do processo, especificamente no que toca ao seu plano processual, se determinada pessoa leva ao conhecimento do Estado a sua insatisfação, por meio do processo, este deverá proporcionar-lhe uma melhora no seu quadro, para que o postulante, ao final, encontre-se em uma conjectura melhor que aquela em que inserido antes do processo (DINAMARCO; LOPES, *op. cit.*, p. 22).

O processo, portanto, ganha sentido e passa a ser compreendido como um instrumento para a efetivação de escopos sociais, políticos e jurídicos.

Coloca-se que o processo, embora seja um meio de exercício da jurisdição que não se confunde com o direito material, não pode desconsiderar a situação jurídica material afirmada - o direito material deduzido: “[...] o processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela” (DIDIER JR., 2017, p. 45). Tem-se, pois, um movimento circular, em que o direito processual possui papel instrumental de efetivar o direito material, e este confere aquele o seu sentido (DIDIER JR., *op. cit.*, p. 52).

Estabelecida a autonomia da ciência jurídica processual e sua interdependência com o direito material, teve início um novo modelo hermenêutico que passou a abarcar o processo civil – além dos demais ramos do direito –, na segunda metade do século XX. O reconhecimento da força normativa da Constituição, oriundo do neoconstitucionalismo, o desenvolvimento da teoria dos princípios e a consequente alteração da hermenêutica jurídica dão ao estágio atual da ciência processual um nome: neoprocessualismo. Chega-se ao processo civil constitucional. Somando-se a concepção de instrumentalidade do processo do estágio anterior, surge a compreensão e a aplicação do direito processual civil pelo filtro obrigatório da Constituição – esta na posição central no ordenamento jurídico (DIDIER JR., 2017, p. 47).

## **2 O NEOPROCESSUALISMO**

A atual fase do desenvolvimento histórico do direito processual é o neoprocessualismo. Trata-se do pensamento jurídico processual hodierno. Reserva-se tópico especial para a análise do neoprocessualismo, porquanto seja necessário discorrer, também, acerca do neoconstitucionalismo.

---

O neoconstitucionalismo desempenha papel fundamental neste estágio do direito processual civil. Inobstante, não há, na doutrina, um conceito único de neoconstitucionalismo. Autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy e Peter Häberle, dentre outros, são os que fornecem linhas de pensamentos utilizadas pelos neoconstitucionalistas. No entanto, nenhum deles definiu-se como neoconstitucionalista. Eles são, na verdade, detentores de diferentes visões sobre o pensamento jurídico atual, guardando entre si um mínimo de aproximação<sup>4</sup>.

O neoconstitucionalismo tem como curiosidade o fato de ser um movimento que não se limita a um conceito único. Apesar disso, Barroso (2005, p. 3), consegue fixar três marcos que ajudam na concepção do que o neoconstitucionalismo representa: marco histórico, marco filosófico e marco teórico.

O marco histórico consubstancia-se na redemocratização da Europa, no pós-Segunda Guerra Mundial, nos idos do século XX. Para Barroso (*op. cit.*, p. 3):

A principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica.

No Brasil, o fenômeno do neoconstitucionalismo apenas foi consagrado com a Constituição de 1988.

Já no que tange ao marco filosófico do neoconstitucionalismo, este refere-se ao pós-positivismo, em que promovida a reaproximação entre Direito e Moral, sobretudo com o reconhecimento da importância dos direitos fundamentais. Barroso (*op. cit.*, p. 4) define que

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não devem ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais

---

<sup>4</sup> Cabível, aqui, uma nota explicativa: Souza Neto e Sarmento (2012, p. 194) aduzem que “é possível, todavia, esboçar uma distinção entre as teorias do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, atinente à posição sobre o protagonismo judicial na esfera constitucional. Os autores identificados como pilares da teoria neoconstitucionalista, como Ronald Dworkin, Robert Alexy e Gustavo Zagrebelsky, defendem, em geral, esse arranjo institucional que fortalece significativamente o papel do Poder Judiciário no Estado contemporâneo. É verdade que esses mesmos autores são também identificados como expoentes do pós-positivismo. Todavia, há também, entre os pós-positivistas, autores muito mais reticentes em relação ao protagonismo judicial, como Jürgen Habermas. Portanto, nem todo defensor do pós-positivismo é também um neoconstitucionalista”. Destarte, enquanto o pós-positivismo pode ser entendido pela ideia de aproximação entre o Direito e a Moral, o neoconstitucionalismo, por seu turno, além de pregar a mesma aproximação, defende também que o Poder Judiciário possui o papel de defensor dos direitos e garantias fundamentais, com certo protagonismo. A diferença entre as duas ideias reside, portanto, no papel desempenhado pelo Poder Judiciário.

---

É neste período em que se reconhece a força normativa dos princípios, como o princípio da boa-fé objetiva. Além disso, busca-se uma argumentação jurídica mais aberta, permeável aos valores, repulsando-se o formalismo positivista e a ideia do Direito livre de valores (BARROSO, *op. cit.*, p. 4).

Finalmente, o marco teórico. Para Barroso (*op. cit.*, p. 5), há três pontos que deram as linhas gerais do pensamento jurídico hodierno: i) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional; ii) a expansão da jurisdição constitucional; e iii) o reconhecimento da força normativa da Constituição.

O desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional decorreu da força normativa reconhecida à Constituição, fenômeno (analisado à frente) que reclamou a implementação de novas técnicas de interpretação jurídica, uma vez que, conforme Barroso (*op. cit.*, p. 5), no sistema tradicional de interpretação jurídica, adotou-se a técnica de subsunção, já considerado insuficiente. Na subsunção, o juiz exerce o papel técnico de conhecimento, cabendo-lhe conformar os fatos a um enunciado jurídico previsto por uma norma, esta percebida como regra, verdadeiro enunciado descritivo de conduta. Ao final, aplica-se a norma, mediante um processo silogístico. Ao intérprete cabe, simplesmente, escolher qual é a norma que prevê a solução ao problema, revelando a solução nela contida.

Contudo, as especificidades surgidas no período pós-guerra demandaram a criação de novos métodos de hermenêutica jurídica, superando a mera subsunção promovida por meio de processos silogísticos de subsunção. Neste compasso, reconheceu-se a força normativa dos princípios e a existência de conceitos jurídicos indeterminados, cabendo ao órgão julgador a aplicação de soluções construídas a partir da conjectura fática em que o caso se apresenta, e não mais de soluções abstratas previamente contidas na norma.

A partir desse quadro chegou-se à conclusão de que “[...] as categorias tradicionais da interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional” (BARROSO, 2005, p. 8). Fez-se necessário, pois, a adoção de uma técnica de interpretação jurídica que empregasse mais atenção à análise casuística, transpassando o exame da norma em abstrato - porquanto revelou-se que esta nem sempre previa solução adequada ao caso concreto. Ademais, ao juiz lançou-se o papel para além daquele de conhecimento técnico: “[...] o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis” (BARROSO, *op. cit.*, p. 9).

---

Dentro dessa nova interpretação, os princípios foram alçados a um novo patamar, reconhecendo-se sua normatividade. De acordo com Barroso (*op. cit.*, p. 9), os princípios guardam em si um início de significação que deve ser complementado, no caso concreto, pelo juiz. Enquanto as regras, “comandos imediatamente descritivos de condutas específicas”, possuem caráter funcional, os princípios, por sua vez, servem de fundamento jurídico para as normas. Além disso, possuem mais duas funções: consagram valores e definem fins público. Assim, “[...] impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance” (BARROSO, *op. cit.*, p. 9-10).

A expansão da jurisdição constitucional, o segundo marco teórico do neoconstitucionalismo, foi levada a efeito com a transferência da proteção dos direitos fundamentais ao Poder Judiciário, adotando-se um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais (BARROSO, 2005, p. 6). No Brasil,

A jurisdição constitucional expandiu-se, verdadeiramente, a partir da Constituição de 1988. A causa determinante foi a ampliação do direito de propositura. A ela somou-se a criação de novos mecanismos de controle concentrado, como a ação declaratória de constitucionalidade e a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (BARROSO, *op. cit.*, p. 6).

Por fim, Barroso (*op. cit.*, p. 5) explana sobre o reconhecimento da força normativa da Constituição, o último marco teórico do neoconstitucionalismo:

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição. Com a reconstitucionalização que sobreveio à 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado. [...] Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições.

O reconhecimento da força normativa da Constitucional transformou-a de um repositório de promessa vagas em um conjunto de normas dotadas de imperatividade, “[...] e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado” (BARROSO, *op. cit.*, p. 6).

Para Sarmento (2012, p. 27), do reconhecimento da força normativa da Constituição adveio a constitucionalização do Direito, fenômeno que pode ser lido por dois aspectos: a) Constitucionalização-inclusão: a Constituição passa a abarcar uma enorme gama de assuntos que não eram previstos em constituições pretéritas. “Na Constituição de 88, este é um fenômeno generalizado, tendo em vista a inserção no texto constitucional de uma enorme variedade de assuntos — alguns deles desprovidos de maior relevância”; e b) Constitucionalização-releitura, que se consubstancia na

---

“impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais”. Os princípios constitucionais projetam-se por todo o ordenamento jurídico, evidenciando sua eficácia irradiante, “[...] passando a nortear a interpretação da totalidade da ordem jurídica”.

Sarmiento (*op. cit.*, p. 27), quanto à constitucionalização-releitura, conclui que

Assim, os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma filtragem constitucional: passam a ser lidos a partir da ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas.

No entanto, a constitucionalização-releitura impera sobre a constitucionalização-inclusão, de modo que a principal característica desse novo movimento é a reinterpretação dos institutos de direito ordinário sob a ótica da Constituição, e não a inclusão no texto constitucional.

Portanto, o quadro histórico, filosófico e teórico do período pós-Segunda Guerra Mundial levou o direito constitucional ao seu apogeu. Se antes a Constituição era considerada um documento eminentemente político, cuja eficácia encontrava-se subordinada ao bel-prazer do legislador, em conformar com ela a sua produção, ou à discricionariedade do administrador – o que transparece a existência de Constituições eminentemente nominativas<sup>5</sup> –, no limiar do novo século reconheceu-se a força normativa constitucional. Em solo brasileiro, Barroso (2005, p. 6) expõe que:

Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada.

Em frente, tem-se caracterizada a transformação da hermenêutica jurídica, reconhecendo-se o papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, criando a norma jurídica no caso concreto, como expõe Didier Jr. (2017, p. 49).

O reconhecimento da supremacia axiológica da Constituição fez com que sua sombra fosse lançada sobre todos os campos do Direito. Esse fenômeno é denominado de efeito expansivo das normas constitucionais. Para o Barroso (*op. cit.*, p. 20), tal fenômeno pode ser assim entendido: “[...] os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional”.

---

<sup>5</sup> As constituições nominativas são aquelas que, embora tentam regular a realidade política do Estado, não conseguem fazê-lo porquanto estejam em descompasso com uma realidade fática em que há pouca ou nenhuma concretização das disposições constitucionais (PAULO e ALEXANDRINO, p. 62, 2017).

---

As normas de direito processual civil não poderiam consistir em exceção. Na análise, *e. g.*, de uma regra de direito processual civil, a sua aplicação – quanto à extensão e efeitos –, condiciona-se a uma interpretação de todo o ordenamento jurídico, no intento de efetivar os valores previstos na Constituição. Esta consubstancia-se verdadeiro filtro de interpretação.

Por conseguinte, surge o neoprocessualismo, o estágio atual da ciência jurídica processual, em que se destaca a importância do emprego dos valores consagrados pela Constituição na construção e aplicação do processo civil (DIDIER JR, 2017, p. 122), seja pela constitucionalização de suas normas, seja pela interpretação delas como concretizadoras das disposições constitucionais.

O Código de Processo Civil (Lei. Nº 13.105/2015), neste sentido, consagrou a constitucionalização do processo civil:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Previu, por exemplo, no art. 5º, o princípio da boa-fé objetiva: “art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Notadamente com o desenvolvimento da teoria dos princípios, o princípio da boa-fé objetiva ganha relevo. Isso porque, no dicotômico embate entre regras e princípios, a partir destes é possível “[...] buscar soluções ajustadas às pretensões sociais legítimas, que sejam, ao mesmo tempo, vinculantes e flexíveis, viabilizando-se a possibilidade de ajuste da própria Lei Fundamental [...]” (DIAS FILHO, 2011, p. 39). A boa-fé objetiva como os demais princípios passam a ser utilizados como instrumento norteador em variados ramos do ordenamento jurídico.

Contudo, ainda se faz necessário responder ao seguinte questionamento: como o reconhecimento da supremacia normativa e axiológica da Constituição poderia alavancar um princípio? A resposta a essa questão é encontrada no fundamento constitucional do princípio.

Por exemplo, a doutrina considera que, “[...] mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais (DIDIER JR., 2017, p. 122)”. Trata-se, portanto, de um princípio constitucional implícito.

O objetivo fundamental de solidariedade ínsito no art. 3º, I, da Constituição Federal (CF) leva à obrigação de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Ademais, a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é fundamento direto da boa-fé. Para Cordeiro (2006, p. 51), a boa-fé provém do direito fundamental à igualdade: “[...] a pessoa que confie,

---

legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual”. Cabral (apud DIDIER JR., 2017, p. 123), coloca o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF) como fundamento da boa-fé objetiva, à medida em que esta é um dos limites ao exercício do contraditório.

Para o Supremo Tribunal Federal, a boa-fé é decorrência do princípio do devido processo legal, como forma de proteção do direito à tutela efetiva:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, legal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, e que depende, para o seu pleno funcionamento, da boa-fé e da lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e a legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

(STF, RE 464.963-2/GO, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Segunda Turma, julgamento 14.02.2006, D.J. 30.06.2006).

Didier Jr. (2017, p. 124) finaliza:

Todas essas opções são dogmaticamente corretas. Adota-se a do STF, principalmente em razão de um aspecto prático: a caracterização do devido processo legal como uma cláusula geral é pacífica, muito bem construída doutrinariamente e aceita pela jurisprudência.

Princípios constitucionais, quer explícito quer implícitos, condicionam a interpretação do direito infraconstitucional, definindo novos sentidos e extensões às normas, inclusive na seara processual civil.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015, seguindo a linha evolutiva da interpretação do direito, conferiu maior roupagem aos princípios, como, por exemplo, o da boa-fé processual, em consonância com o neoprocessualismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dê-se concluir que os princípios são de fundamental importância desde a elaboração até a utilização de qualquer regra, assegurando dessa forma direitos e garantias, ao passo que as normas só constituem um ordenamento legal vigente, sendo subordinadas à Constituição.

Dito isso, resta observar que o Direito Processual não pode mais ser considerado um subsistema processual, pois devem refletir os mandamentos constitucionais, pautado em valores, para, então garantir (ao menos) a possibilidade de julgamentos retos e equitativos.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bit.ly/2ZDsPWe>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Planalto.

\_\_\_\_\_. STF. **RE 464.963-2/GO**. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Segunda Turma. Julgamento 14.02.2006. D.J.: 30.06.2006.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa *in agendo***. Coimbra: Almedina, 2006,

DIAS FILHO, Joaquim José de Barros. **Princípio e cláusula geral da boa-fé objetiva e suas aplicações no sistema processual civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed., Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

DOWRKING Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Disponível em: <http://bit.ly/2L7ojLD>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**, 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

## DEVELOPMENT OF THE CONSTITUTIONAL CIVIL PROCEDURAL LAW

**ABSTRACT:** Through the deductive method and qualitative bibliographical research, it will be exposed the historical development of civil procedural law, from the perspective of post-positivism, and the development of contemporary civil law, based on ethics, operability and sociality.

**KEY WORDS:** Civil Procedural Law. Development. Civil Procedure Constitutional.